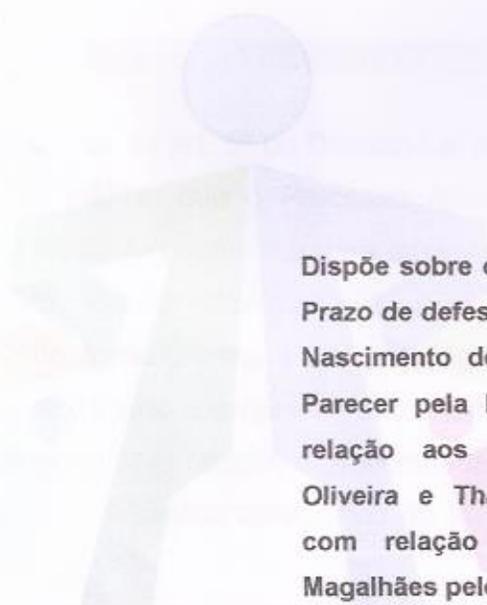

COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Parecer nº 002/2019.



Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 01/2018. Prazo de defesa decorrido para os Vereadores Aiana Nascimento de Oliveira e Thalys Batista Pinheiro. Parecer pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO com relação aos Vereadores Aiana Nascimento de Oliveira e Thalys Batista Pinheiro. Arquivamento com relação à vereadora Francisca da Silva Magalhães pelo decurso do tempo.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano instaurou o Procedimento Administrativo nº 01/2018, que versa sobre irregularidades praticadas pelos Vereadores Raimundo Nonato Alves Francelino, Aiana Nascimento de Oliveira, Antonilda Ezaquiel de Holanda, encontram-se presos e afastados, bem como Carlos André Coelho Araújo, Francisca da Silva Magalhães e Thalys Batista Pinheiro”, esses afastados apenas, em razão de decisão

judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa. Em conformidade com os ditames legais, o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes considerações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno que o Processo Administrativo nº 01/2018 encontra-se regular, devendo ser admitido. O prazo final para apresentação de Razões Finais decorreu, conforme certidão emitida pelo Servidor da Casa, José Airton Meneses Raulino, tendo os Vereadores Aiana Nascimento de Oliveira e Thalys Batista Pinheiro deixado escoar *in albis* o prazo. Dessa forma, diante de todo o conjunto fático e jurídico carreado aos fólios, opino pela PROCEDÊNCIA da acusação com relação aos Vereadores Aiana Nascimento de Oliveira e Thalys Batista Pinheiro, com a devida apreciação do Plenário, conforme se demonstrará a seguir.

MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Procedimento Administrativo nº 01/2018, com o fito de apurar as irregularidades praticadas pelos Vereadores Raimundo Nonato Alves Francelino, Aiana Nascimento de Oliveira, Antonilda Ezaquiel de Holanda, encontram-se presos e afastados, bem como Carlos André Coelho Araújo, Francisca da Silva Magalhães e Thalys Batista Pinheiro, que foram afastados por tempo indeterminado, por meio de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056,

em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa e atos de improbidade administrativa.

Às fls. 05, consta ofício oriundo da Presidência desta Casa de Leis requestando ao Juízo da Comarca de Capistrano o compartilhamento integral dos autos do processo em comento, junto com o Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, bem como as demais informações que forem possíveis, para instrução do referido processo administrativo em comento e demais atos.

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

Perlustrando os presentes fólios, observam-se as peças do referido processo judicial, além do Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, denúncia criminal e ação civil pública de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual.

Conforme denúncia criminal e ação civil acima delineadas oferecidas pelo *Parquet*, foi apurado, em sede de investigação criminal (Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2018), que os Edis acima indigitados teriam cometido diversos delitos, como peculato, falsidade documental, dentre outros, praticados por um grupo com características de organização criminosa, formado por agentes políticos e servidores desta Casa, em razão de diversas ilegalidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Capistrano, máxime para viagens a Fortaleza, para a União dos Vereadores do estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, dentre outros órgãos.

Com relação aos **VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO E THALYS BATISTA PINHEIRO**, estes, após várias tentativas de notificação, exaurindo com a intimação via edital, apresentaram defesa prévia no dia 25 de fevereiro de 2019.

OS VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E THALYS BATISTA PINHEIRO apresentaram defesas quase que idênticas, alegando, em apertada síntese, que a peça inicial (denúncia criminal ofertada pelo MP) não apresenta nenhum suporte fático ou jurídico que a faça prosperar, uma vez que fora substanciada em um procedimento investigatório conduzido pelo *Parquet* sem que este tenha logrado êxito em demonstrar a prática das condutas dos tipos penais atribuídas àqueles Edis.

Demais disso, **atacam a conduta do Ministério Público do Estado do Ceará, alegando que o procedimento criminal fora motivado por interesses inconfessáveis e “politiqueiros”.**

Asseveram que o procedimento criminal que embasou a acusação formulada pelo Órgão Acusador não evidencia nenhuma prova ou mesmo indício de participação dos parlamentares, sendo genérica, sem individualizar a conduta de cada agente, motivo porque merece ser considerada inepta e rejeitada, com base no art. 6º, da Lei nº 8.038/90.

Todavia, vê-se que os Parlamentares se equivocaram, reportando-se claramente apenas à denúncia criminal formulada pela Promotoria de Justiça desta Comarca, alegando, inclusive, sua inépcia, com espeque no art. 6º do Diploma Legal acima destacado. Tanto é assim que mencionam claramente que **“esse ínclito magistrado” deve rejeitar a peça acusatória apresentada pelo *Parquet*.**

Ocorre, Excelências, que se trata, no presente caso, de um julgamento político em trâmite perante esta Casa de Leis, sendo o procedimento em liça regido pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Capistrano e Regimento Interno deste Poder Legislativo e não pela Lei nº 8.038/90, a qual trata de normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ou seja, regula os Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente, em nada se aplicando ao presente processo.

Não obstante, é de bom alvitre salientar que o relatório inicial emitido por esta insigne comissão considerou e delimitou, de forma exaustiva, as condutas delitivas praticadas pelos Edis acima mencionados, fundamentado nas provas irrefutáveis apresentadas pelo Ministério Público, cujo procedimento foi compartilhado com este Poder Legislativo.

Demais disso, **AS PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SÃO INDUBITÁVEIS, DEMONSTRANDO, DE FORMA HIALINA, A CONDUTA DELITIVA DE CADA UM DOS VEREADORES ENVOLVIDOS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A TÍTULO DE ILUSTRAÇÃO, VERIFICOU-SE, POR MEIO DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) UTILIZADAS PELOS TERMINAIS TELEFÔNICOS DOS INVESTIGADOS, QUE ELES PERCEBERAM DIÁRIAS IRREGULARES SEM SEQUER TEREM IDO, DE FATO, AO DESTINO QUE DEU ENSEJO À INDENIZAÇÃO.**

Não bastasse isso, dos depoimentos coletados naquela investigação capitaneada pelo Ministério Público, verificou-se que os vereadores não souberam explicar os assuntos tratados nas supostas viagens efetuadas à UVC.

Nesse sentir, é estreme de dúvidas as condutas delitivas praticadas pelos acusados, tipificados nos crimes de peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa e atos de improbidade administrativa.

As testemunhas de defesa arroladas pelo Vereador **Thalys Batista Pinheiro**, inquiridas pela Relatora da Comissão Processante, inquiridas sobre os fatos ora apreciados, no que tange ao recebimento de diárias irregulares por parte do Edil, afirmaram não saber das referidas indenizações recebidas pelo Parlamentar.

Na presente situação, opera-se, de forma cristalina, a verificação de quebra de decoro parlamentar por parte dos Vereadores envolvidos na operação deflagrada pelo Ministério Público, "*day off*". Referida quebra trata-se de procedimento do parlamentar

atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater famílias*.

Nesse sentido, a verificação da mencionada quebra de decoro parlamentar independe do desfecho do julgamento da retromencionada ação criminal, tendo em vista a independência e autonomia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário festejadas pela Norma Ápice, erigidas a cláusulas pétreas.

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Esse juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo deste Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário, com exceção do controle de legalidade.

Com o escopo de estabelecer os limites de atuação desta Comissão, evidenciamos tratar-se, na espécie, de averiguar o ferimento ao inciso VIII, do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em razão da prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa (art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno) pelos vereadores acima indigitados.

Nessa toada, considerando as normas descritas acima, prevendo expressamente a perda do mandato de vereador por atos de corrupção e improbidade administrativa, devendo-se, ainda, ser atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considero que existe plausibilidade nos fatos destacados no presente procedimento administrativo, contendo elementos necessários ao prosseguimento do processo político de cassação.

Em um juízo prévio acerca do relatório apresentado por esta Comissão, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação exaustiva e suficiente da materialidade e

indícios de autoria de atos atentórios ao decoro parlamentar. A defesa prévia apresentada pelos Edis acima indicados não trouxe elementos contundentes para permitir, nesta fase processual, o arquivamento e extinção do presente processo.

EM FACE DO EXPOSTO, OPINO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DOS VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E THALYS BATISTA PINHEIRO, EM RAZÃO DE FORTES PRÁTICAS DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REQUERENDO AO PRESIDENTE DESTA EDILIDADE A CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EM DATA MAIS PRÓXIMA POSSIVEL, PARA JULGAMENTO.

No que tange à vereadora **FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES**, considerando que o prazo para julgamento final exauriu-se no dia 01 de maio de 2019, tendo essa sido notificada para apresentar defesa prévia, no dia 31 de janeiro de 2019, sendo o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, prazo decadencial, não se suspendendo, se interrompendo, ou dilatando, **OPINO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A ESSA EDIL, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA, AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS. VEJAMOS:**

ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII). 2. Sendo prazo decadencial não pode ser suspenso ou prorrogado. 3. Caducidade do ato de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 418.574 – RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma – STJ, 04/09/03).
ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

DECADENCIAL.

1. A regra disposta no art. 5º do Decreto-lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do art. 7º desse diploma normativo.
2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data de notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp nº 893.931 – SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma – STJ, 20/09/2007).

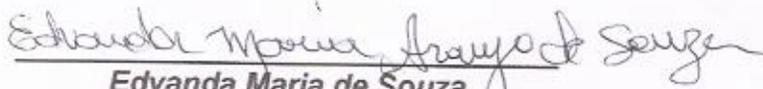
DECRETO-LEI Nº 201/67:

ART. 5º (...)

(...)

VII - O PROCESSO, A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, DEVERÁ ESTAR CONCLUÍDO DENTRO EM NOVENTA DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE SE EFETIVAR A NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM O JULGAMENTO, O PROCESSO SERÁ ARQUIVADO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 03 de maio de 2019.


Edvanda Maria de Souza
Relatora

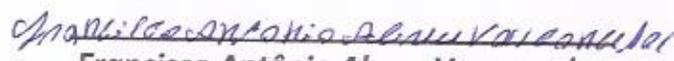
III – PARECER DA COMISSÃO

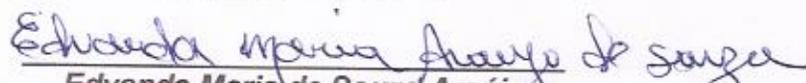
A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 03 de maio de 2019, opinou, por unanimidade dos seus votos, **PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DOS VEREADORES AIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, E THALYS BATISTA PINHEIRO, EM RAZÃO DE FORTES E INCONTESTÁVEIS PRÁTICAS DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno, configurando, ainda, a flagrante **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** por parte dos Edis.

Dessa forma, esta Comissão requer ao Presidente da Câmara, que designe, em data mais breve possível, a convocação para a sessão de julgamento, franqueando aos acusados ou por meio de procurador, caso assim desejem, sustentação oral.

Com relação à Vereadora vereadores **FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES**, considerando que o prazo para julgamento final exauriu-se, sendo o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 decadencial, não se suspendendo, se interrompendo, ou dilatando, **PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A ESSA EDIL, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA, AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS.**

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 03 de maio de 2019.


Francisco Antônio Abreu Vasconcelos
Vereador Presidente


Edvanda Maria de Souza Araújo
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
A CASA DO POVO

Hidalgardia Maciel de Melo
Hidalgardia Maciel de Melo
Vereadora Membro

